



Controle Processual



Processo nº: 09010006002/12

Requerente: SPE Neo Águas Claras Loteadora Ltda

Requerimento: Supressão de cobertura nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.

Utilização Pretendida: Infraestrutura

I - Do Relatório

No dia 18 de setembro de 2012 foi formalizado Núcleo Regional de Regularização Ambiental – NRRA de Belo Horizonte processo de Intervenção Ambiental nº: 09010006002/12 para a supressão de 7,2166 hectares de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativa do solo, no imóvel urbano de Matrícula nº. 854, no município de Nova Lima.

A finalidade da supressão é para instalação do sistema viário do loteamento denominado Residencial Condado da Lua, localizado no distrito de São Sebastião das Águas Claras, no município de Nova Lima.

Foram juntados aos autos os documentos necessários à sua correta instrução, salientando-se a juntada de FCE, FOB, Registro de Imóveis, Plano de Utilização Pretendida Simplificado e Inventário Florestal da mesma área, que serviram de subsídio a análise nos presentes autos.

Os custos da análise foram devidamente quitados, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125, de 28 de julho de 2014, conforme consulta realizada no site da Fazenda (fl. 490).

Por meio da declaração do NRRA de Belo Horizonte e da certidão nº. 0823782/2016, expedida pela Diretoria de Administração e Finanças desta Superintendência em 29/07/2016, constatou-se a inexistência de débito de natureza ambiental. (fls. 493/494).

Ressalta-se que no presente caso, o empreendimento (Loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais – cód. E-04-01-4) é passível de regularização Autorização Ambiental de Funcionamento, conforme FOB apresentado nº 0506900/2012B (fls. 231).

Foram realizadas vistorias no empreendimento nos dias 27/03/2014 (auto de fiscalização nº 76922/2014) e 30/04/2015 (auto de fiscalização nº 59428/2015) – (fls. 265 e 392).

É o breve relato do processo.



II - Do Controle Processual

O Requerente objetiva intervenção ambiental, na modalidade "Supressão de vegetação nativa, com destoca, para uso alternativo do solo" em **7,2166** hectares, para instalação do sistema viário do loteamento denominado Residencial Condado da Lua, localizado no distrito de São Sebastião das Águas Claras, no município de Nova Lima.

Conforme análise técnica, o empreendimento está localizado no Bioma Mata Atlântica. Por se tratar de supressão de vegetação pertencente ao Bioma da Mata Atlântica, em área urbana, para fins de qualquer edificação em área de vegetação secundária, impõe-se a observância da Lei Federal da Mata Atlântica – Lei nº.11.428, que em seu art. 31 dispõe:

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

No presente caso, conforme estudos apresentados e análise técnica realizada pelo NRRRA, trata-se de empreendimento localizado dentro do Bioma Mata Atlântica, com fisionomia de campo cerrado, cerrado e Ecótono - Floresta Estacional enclave com cerradão (fls. 518 a 521).

O empreendedor apresentou certidão da Prefeitura de Nova Lima, datada de 05/09/2012 que atesta que a propriedade: "...encontra-se situada dentro do Perímetro Urbano do Município de Nova Lima, conforme Lei Municipal nº 2007 de 2007 de 28 de agosto de 2007..." (fls. 227).

Além disso, foi averbada na matrícula de imóvel nº 854 que o imóvel encontra-se devidamente inserido na Macrozona de adensamento urbano do município, bem como a descaracterização do imóvel para urbano (fls. 230).

Desse modo, nos termos da Lei Federal da Mata Atlântica – Lei nº.11.428, que em seu art. 31, § 1º é exigido a preservação da vegetação em no mínimo 30% da área total do loteamento.



Pelo fato de a vegetação não se enquadrar nas vedações constantes no art. 11 da Lei Federal da Mata Atlântica, conforme análise técnica realizada, o processo foi analisado nos termos dos requisitos preconizados no art. 31, parágrafos 1º e 2º da referida Lei.

Como a equipe técnica classificou a vegetação da área intervinda pertence ao estágio médio de regeneração, impõe-se a compensação da área a ser suprimida, nos termos do art. 17, que assim dispõe:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

No presente caso foi exigido para compensação pela supressão de vegetação toda a área passível de autorização incluindo a área dos lotes a serem comercializados. Ressalta-se que não foi autorizada a supressão dos lotes, apenas das estruturas (sistema viário) necessárias para a instalação do loteamento.

O empreendedor formalizou processo de compensação ambiental, nos termos da Portaria IEF nº. 30/2015, obtendo aprovação da medida compensatória proposta, consubstanciada na assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Florestal nº. 2101090500517, atendendo ao art. 5º, da referida Portaria.

De acordo com o art. 13, do Decreto Estadual Decreto nº 45.175, de 17 de setembro de 2009, que estabelece metodologia de gradação de impactos ambientais e procedimentos para fixação e aplicação da compensação ambiental:

Art. 13 - A obrigatoriedade de cumprimento da compensação ambiental somente será considerada atendida, para fim de emissão de licença subsequente, após a assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental e publicação de seu extrato.

Em observância ao art. 5º, § 1º, deverá ser apresentada a publicação do extrato do termo de compromisso no Diário Oficial antes do julgamento da URC Rio das Velhas.

Assim, cumpriu-se os dispositivos legais relativos à compensação, preservando-se a área superior a 30% da vegetação nativa correspondente ao lote, bem como destinando a área em dobro relativa à supressão requerida, conforme ficou determinado pelo órgão competente.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

Em relação a anuência do IBAMA para fins de supressão prevista no artigo 19, inciso II, da Lei 11.428/2006 o IBAMA, através do ofício 02015.003115/2016-98 GABIN/MG/IBAMA, datado de 21/09/2016, manifestou nos seguintes termos:

(...) em função do Parecer nº 368/2015/CGAIJ/CONJUR-MM/CGU/AGU/omtm (em anexo), aprovado pelo Ministério de estado Interino do ministério do Meio Ambiente, e nos termos do art. 42, da Lei Complementar nº 73/93, para o momento, está obrigado a se abster da emissão de anuências para loteamentos em áreas urbanas.

Informamos, ainda, que os processos referentes ao tema, e em tramitação neste Ibama, serão devidamente encaminhados ao Arquivo, exceto os judicializados. (fls. 525).

Por fim, foi constatado que o loteamento não está localizado em sub-bacias classe especial e classe I à montante de captação para abastecimento público, conforme atestado pela Diretoria Regional de Regularização, através da papeleta de despacho nº 351/2016, de 01/09/2016 (fls. 507).

Além disso, foi apresentado a declaração da concessionária de abastecimento público do município – COPASA – que declarou realizar a captação a jusante do empreendimento, sendo este trecho do manancial enquadrado na classe II, além de informar que não há estudo para a captação do ribeirão do macaco (fls. 517).

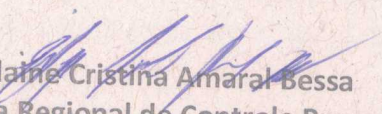
III - Conclusão

Diante disso, este parecer é favorável à intervenção ambiental requerida, qual seja, supressão de **7,1166** hectares de cobertura vegetal nativa, com destoca, para a implantação do sistema viário do loteamento denominado Residencial Condado da Lua, localizado no distrito de São Sebastião das Águas Claras, no município de Nova Lima, conforme indicada no Anexo III do Parecer Único.

O prazo de validade da DAIA deverá ser de 04 (quatro) anos, uma vez que está vinculada a atividade passível de Autorização Ambiental de Funcionamento, conforme artigo 4º, § 2º, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12/08/2013.

O empreendedor deverá atender as medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas no parecer técnico no Anexo III.

Belo Horizonte, 10 de abril de 2017.


Elaine Cristina Amaral Bessa
Diretoria Regional de Controle Processual
SUPRAM Central Metropolitana